



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

Resolução Nº 001/2023 – COMDEMA

Dispõe sobre a supressão de árvores nativas isoladas em zona rural e na regularização de passivos ambientais de árvores isoladas sem autorização ou licenciamento e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade da emissão da autorização de supressão de árvores nativas isoladas em zona rural e na regularização de passivos ambientais de árvores isoladas em autorização ou licenciamento;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 21.231/2022 e a alteração dada pela Lei Estadual nº. 22.017/2023;

CONSIDERANDO as discussões e deliberação no Plenário da Ata nº. 06/2023, Reunião Ordinária do COMDEMA, realizada no dia 29 de setembro de 2023:

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os critérios e parâmetros para a supressão de árvores nativas isoladas na zona rural, bem como a compensação da autorização solicitada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia e a regularização de passivos ambientais que envolvem o corte de árvores isoladas sem autorização ou licença ambiental.

Parágrafo único. A Autorização do licenciamento de exploração do tipo Corte de Árvores Isoladas – CAI, deverá ser emitida no sistema SINAFLOR.

Art. 2º. O corte de árvores isoladas é uma modalidade de uso alternativo do solo, sendo permitido apenas para empreendimentos que possuem áreas antropizadas constituídas por pastagem ou cultivo agrícola, contendo árvores esparsas cuja a supressão seja comprovada e estritamente necessária a continuidade da atividade.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica a espécies arbóreas nativas isoladas presentes em formações naturais de campo não antropizadas ou localizadas em borda de fragmentos florestais.

Art. 3º. A Autorização de Corte de Árvores Isoladas – CAI, somente será expedida com a Licença Ambiental de Instalação, Licença Ambiental Simplificada, Registro, Dispensa ou Licença Ambiental Corretiva da atividade implantada.



Art. 4º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare. Assim, a área total não deve ser maior que 10% (dez por cento) da área total objeto de uso alternativo do solo;

II - intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique na supressão de vegetação;

III - produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma de madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, lenha, palmito, as plantas ornamentais ou suas partes, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de espécies vegetais de origem nativa ou plantada;

IV – subproduto florestal: produto florestal que passou por processo de beneficiamento na forma de madeira serrada ou sob qualquer forma e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, quando produzidos para esse fim, carvão de resíduos da indústria madeireira, carvão vegetal e óleos essenciais; e

V - rendimento lenhoso: potencial de produção volumétrica de material lenhoso oriundo de supressão de vegetação nativa ou plantada.

Art. 5º. Ficará autorizado a supressão do limite máximo de 30 (trinta) indivíduos por hectare.

Art. 6º. O processo de autorização para o manejo e supressão de árvores nativas isoladas em zona rural do município de Luziânia, será compensada da seguinte maneira:

I - plantio de 9 (nove) mudas da mesma espécie para cada árvore suprimida para espécies classificadas como Imunes de Corte ou Criticamente em Perigo;

II - plantio de 7 (sete) mudas da mesma espécie para cada árvore suprimida para espécies classificadas como Em Perigo ou Vulneráveis; ou

III - plantio de 5 (cinco) mudas da mesma espécie para cada árvore suprimida para espécies classificadas como protegidas ou endêmicas do Cerrado e/ou da Mata Atlântica.



§ 1º. O número de árvores passíveis de compensação será obtido com base na estimativa para o total, por espécie, conforme os dados amostrais apresentados no levantamento fitossociológico, no inventário florestal ou no censo.

§ 2º. Será exigida a instituição de servidão ambiental sobre a área destinada ao plantio compensatório nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.

§ 3º. Será admitida a conversão das mudas em recurso financeiro, levando em consideração o total estimado em inventário, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme anexo II, por meio da taxa de conversão de muda por recursos financeiros.

§ 4º. Os valores obtidos pela conversão de mudas por recursos financeiros poderão ser destinados aos serviços considerados de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos, nos termos do artigo 140, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

§ 5º. Será admitida a participação em projetos de recuperação de nascentes ou áreas degradadas aprovadas pela SEMARH-LUZ, em igual proporção, em hectares ou do cálculo da compensação florestal.

Art. 7º. O plantio compensatório pela supressão de espécies classificadas nas categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo - CR, Em Perigo - EN, Vulnerável - VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado ou endêmicas da Mata Atlântica poderá ser substituído pela destinação de uma área do imóvel objeto da solicitação, com cobertura vegetal nativa, correspondente a 5% (cinco por cento) da área total a ser suprimida, vinculada a instituição de servidão ambiental perpétua, nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.

§ 1º. A área destinada à instituição da servidão ambiental deverá ser contígua à área de preservação permanente e/ou à reserva legal do imóvel, sempre que possível.

§ 2º. A compensação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita em imóvel distinto daquele que foi objeto da supressão, desde que seja garantida a conservação das espécies originárias da compensação devida, bem como a mesma fitofisionomia a ser suprimida, dentro dos limites do município de Luziânia.

3
[Handwritten signature]



§ 3º. A conservação das espécies da flora ameaçada de extinção poderá ser conduzida por meio de comprovação da sua efetiva ocorrência na área proposta para substituir o plantio compensatório ou ainda mediante transplante ou enriquecimento com exemplares dessas espécies.

Art. 8º. A solicitação de autorização de corte de árvores isoladas deverá ser apresentada com o levantamento detalhado de todos os indivíduos arbóreos isolados existentes na área de corte, contendo as seguintes informações:

I - Identificação das espécies contemplando o nome científico e popular, altura, diâmetro na altura do peito - DAP, quantidade e volume;

II - Apresentação de tabela resumida com nome científico, nome popular, número de indivíduos, volume e coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS;

III - Imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;

IV - Planta ou croqui com a localização dos exemplares arbóreos;

V - Proposta de compensação pelo corte das árvores isoladas, conforme critérios estabelecidos nesta Resolução; e

VI - O empreendedor deverá entregar a Planilha do Inventário Florestal (extensão em pdf). Os nomes científicos deverão ser aqueles constantes na Tabela de Espécies do SISTAXON, disponível em <http://www.ibama.gov.br/flora-e-madeira/sinaflor/sobre-o-sinaflor-planilha-padrao>. Na planilha deverá constar as coordenadas geográficas de cada árvore.

Parágrafo único. Os documentos exigidos nos incisos anteriores e no anexo I, desta resolução, devem ser protocolados no setor de Protocolo da SEMARH-LUZ, via sistema PRODATA, em formato PDF, com tamanho máximo de 10 KB por arquivo.

Art. 9º. Após abertura do protocolo municipal, via PRODATA, a apresentação dos documentos deverá ser realizada através do SINAFLOR, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data do protocolo municipal.

I - O prazo de análise só será contado a partir da data de envio para distribuição técnica no sistema SINAFLOR.

II - Os processos abertos no sistema de protocolo da SEMARH-LUZ que não cumprirem o prazo de abertura ou pendências no SINAFLOR, serão indeferidos

4



e arquivados, sujeitos a cobrança de nova Taxa de Vistoria para o desarquivamento dos autos.

Art. 10. A regularização da conversão do uso do solo de pastagens para outros usos que envolvam o corte de árvores isoladas sem licença se dará por meio da adoção das seguintes providências:

I – para cortes de árvores isoladas ocorridos antes do dia 27 de dezembro de 2019, mediante a realização da DAI, sem a necessidade de compensação florestal ou compensação por danos;

II – para cortes de árvores isoladas ocorridos depois do dia 27 de dezembro de 2019, mediante a realização da DAI, com a necessidade da compensação por danos na proporção de 30 (trinta) árvores, por hectare, de espécies nativas constantes da lista de espécies ameaçadas de extinção ou das categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo – CR, Em Perigo – EN ou Vulnerável –VU.

§ 1º. A compensação ambiental por dano para intervenção sem autorização ambiental para cortes de árvores isoladas indicada no inciso II, poderá ser convertida ao pagamento de 1 UFL (uma Unidade Fiscal de Luziânia) por hectare suprimido, convertidos integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Somente após o pagamento da compensação florestal e do dano nos casos de intervenção sem autorização para o corte de árvores isolada será efetuado o desembargo da área da infração e emitido a certidão de regularização do passivo no processo administrativo.

§ 3º. Os valores obtidos pela compensação ambiental por dano pela intervenção sem autorização poderão ser destinados aos serviços considerados de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos, nos termos do artigo 140, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

§ 4º. Será admitida a conversão da compensação por dano na participação em projetos de recuperação de nascentes ou áreas degradadas aprovadas pela SEMARH-LUZ, em igual proporção, em hectares ou do cálculo da compensação florestal e da compensação por danos.

Art. 11. Sempre que julgar necessário, a SEMARH/LUZ solicitará estudos ambientais aplicáveis ao processo de corte de árvores isoladas, ou informações complementares, tais como: imagens de satélite, fotos aéreas e ortofotocarta da área do empreendimento.



Art. 12. Nas faixas marginais dos corpos d'água existentes na área mapeada para o corte de árvores isoladas em área rural com usos agrossilvipastoris, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na legislação vigente.

Art. 13. Após receber a autorização de corte de vegetação, o detentor da autorização deverá declarar o corte no sistema SINAFLOR, através da "Declaração de Corte", através da ferramenta utilizada para informar a efetivação dos volumes explorados em campo e gerar crédito no Documento de Origem Florestal - DOF.

Parágrafo único. Para iniciar a declaração de corte, o empreendedor deverá seguir as orientações disponíveis nos manuais na página do SINAFLOR. Para efeitos de emissão do DOF, o empreendedor deverá inserir a declaração de corte no SINAFLOR, informando, após conferência, o volume e produtos efetivamente explorados.

Art. 14. As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pela SEMARH/LUZ, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF e/ou o Termo de Instituição de Servidão Perpetua – TISP.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso de Compensação Florestal ou o Termo de Instituição de Servidão Perpetua – TISP deverá ser gerado e assinado antes da emissão da Autorização, dentro do processo do PRODATA.

Art. 15. Fica instituída a Taxa de Emissão da autorização para o Corte de Árvores Isoladas – CAI, conforme Anexo III.

Art. 16. Fica isento da taxa de emissão da autorização para o corte de árvores isoladas as propriedades rurais de até 2 (dois) hectares em áreas passíveis de supressão a ser realizada a cada 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde que não seja em APP e RL, sujeita a registro, nos termos do inciso IX do art. 22 da Lei estadual nº 20.694, de 2019.

Art. 17. Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a todo produto ou subproduto cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada, observando a legislação pertinente.

Art. 18. A madeira das árvores de espécies florestais nativas oriundas de populações consideradas de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Art. 19. As faixas marginais dos recursos hídricos existentes na área mapeada para implantação do empreendimento, deve ser respeitado o afastamento

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de um representante da SEMARH/LUZ.



mínimo previsto na legislação vigente, seja para o corte de árvores isoladas ou para instalação do empreendimento.

Art. 20. O empreendedor e os profissionais técnicos que subscrevem os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 21. A validade da autorização será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ficando estabelecido a valor de 2 (duas) Unidades Fiscais de Luziânia – UFL para fins de pagamento da Taxa de Renovação da Autorização para o Corte de Árvores Isoladas - CAI.

Art. 22. A periodicidade para o corte será de no mínimo 5 (cinco) anos, conforme Lei Estadual nº. 20.694/2019, observando o limite de 500 (quinhentos) hectare para o corte de árvores isoladas.

Art. 23. O descumprimento dos termos da presente Resolução normativa, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 24. Integram a resolução os seguintes anexos:

I – Anexo I - Checklist de Documentos para Supressão de Árvores Isoladas em Zona Rural;

II – Anexo II - Taxas de Conversão Muda por Recursos Financeiros;

III - Anexo III - Taxa de Emissão da Autorização para o Corte de Árvores Isoladas – CAI;


IV – Anexo IV - Fluxo da Emissão da Autorização no SINAFLOR e SINAFLOR +;

V – Anexo V – Fluxo Pós Emissão da Autorização no SINALFOR +.

Art. 25. Revoga-se as Resoluções COMDEMA Nº004 e 005/2022.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Luziânia/GO, 17 de outubro de 2023.


DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ NETO
Presidente do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)
Secretário Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH/LUZ



Milena

MILENA ALVES COUTINHO

Secretária executiva do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)

ANEXO II

CHECKLIST DE DOCUMENTOS PARA SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS EM ZONA RURAL

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS EM ZONA RURAL:

1. Preenchimento do requerimento padrão da SEMARH-LUZ deverá conter:

- 1.1 – O total da área a ser suprimida;
- 1.2 – Telefone para contato;
- 1.3 – E-mail;
- 1.4 – Adesão ao termo de intimação via telefone por aplicativo e E-mail;
- 1.5 – Declaração de responsabilidade dos documentos apresentados.

2. Documentos necessários para serem juntados com o requerimento:

2.1. Pessoa Física:

- a. Cópia do RG legível em nome do requerente;
- b. Cópia do CPF legível em nome do requerente;
- c. Comprovante de residência atualizado legível em nome do requerente;
- d. Procuração com firma reconhecida em cartório (se for o caso);

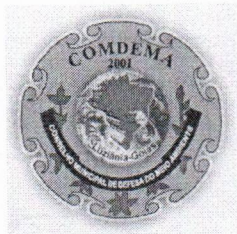
OBS: procuração de advogado não precisa de firma reconhecida

- e. documentos pessoais do procurador legíveis;

2.2. Pessoa Jurídica:

- a. Cópia do cadastro da empresa, CNPJ;
- b. Contrato social atualizado ou Estatuto, constando o nome dos representantes legais da empresa;

8
Milena
Milena



2.3. Outros documentos:

- a. certidão de inteiro teor da matrícula de registro de imóveis atualizada (máximo de 90 dias);
- b. Espólio – Formal de partilha, Termo de Inventariante e Certidão de Óbito, se for o caso;
- c. Termo de posse do IDAGO, INCRA ou Despacho/Decisão de processo de Usucapião, se for o caso;
- d. Contrato de Arrendamento autenticado;
- e. Certificado de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR;
- f. Comprovante de pagamento do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM;
- g. Publicação do pedido de Licenciamento no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal de grande circulação, conforme Resolução CONAMA n°. 006/1986 (original ou cópia);
- h. Croqui e roteiro de acesso à propriedade com pontos de referência e coordenadas georreferenciadas;
- i. levantamento florístico georreferenciado de todas as espécies a serem suprimidas, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em conformidade com atribuições profissionais. Indicar se há espécies protegidas por lei (georreferenciadas), estimativa do volume de matéria-prima gerada pela supressão em metros cúbicos e ésteres para exemplares com DAP igual ou superior a 5 (cinco) centímetros, com a Planilha do Inventário Florestal (extensão.pdf). Os nomes científicos deverão ser aqueles constantes na Tabela de Espécies do SISTAXON, disponível em <http://www.ibama.gov.br/flora-e-madeira/sinaflor/sobre-o-sinaflor#planilhaspadrao>. Na planilha deverá constar as coordenadas geográficas de cada árvore;
- j. Mapa geral da propriedade, em SIRGAS 2000 georreferenciado, informando a localização de todas as espécies a serem suprimidas, e detalhando as APPs, reserva legal e as áreas de ocupação do solo, com Anotação de Responsabilidade Técnica.
- k. no caso de Supressão para instalação de empreendimento licenciável, deverá ser apresentada cópia da Licença de Instalação ou Registro emitida pelo órgão ambiental competente.

9



- l. Proposta do Projeto de Plantio Compensatório e cronograma de execução, considerando o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, se for o caso;
- m. Proposta de Pagamento da Taxa de Conversão de Muda por Recurso Financeiro, se for o caso;
- n. Mapa da área destinada ao plantio compensatório, se for o caso;
- o. Relatório fotográfico para comprovação do plantio realizado, quando couber;
- p. Declaração de destinação do rendimento lenhoso;
- q. Todas as coordenadas geográficas informadas nos estudos e mapas também devem ser apresentados em arquivo digital;
- r. Apresentar Declaração de Utilidade Pública, se for o caso.

ANEXO II

TAXAS DE CONVERSÃO MUDA POR RECURSOS FINANCEIROS

Total de mudas	Valor por muda
01 a 15.000 (de um a quinze mil mudas)	R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por muda

ANEXO III

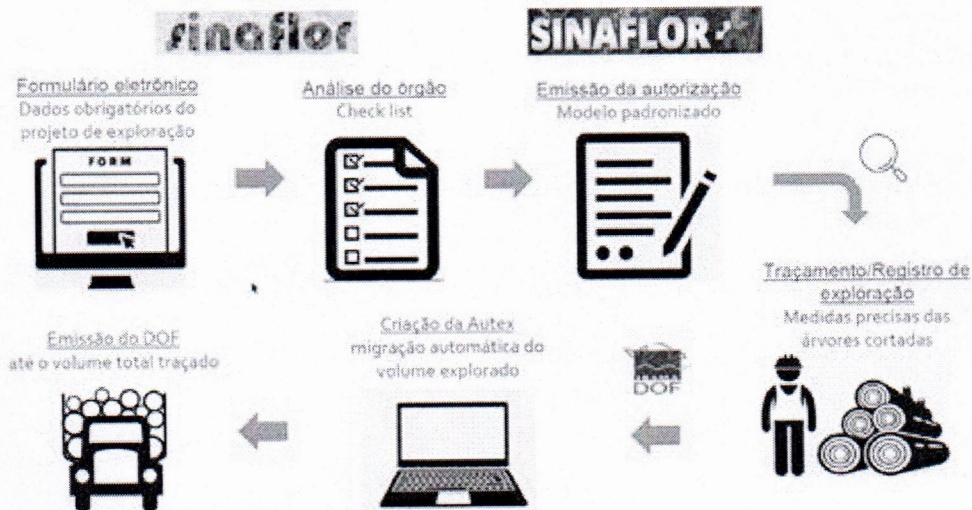
TAXA DE EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA O CORTE DE ARVORES ISOLADAS - CAI

ÁREA DEVIDA (em hectares)	Valores em Unidade Fiscal de Luziânia - UFL
Até 2 (dois)	Isento
Acima de 2 (dois) a 250 (duzentos e cinquenta)	0,12 UFL
251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos)	0,24 UFL



ANEXO IV

FLUXO DA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO NO SINAFLOR E SINAFLOR +



ANEXO V

FLUXO PÓS EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO NO SINAFLOR +

Fluxo pós-emissão da autorização no SINAFLOR MAIS

